



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 02 (dois) Motoristas para atuarem junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação - SMDESCH.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Justificamos a necessidade de contratação de dois motoristas temporários destinados ao atendimento da demanda do CADÚNICO/SMHAD, pelas seguintes razões:

1. Demanda crescente nos últimos meses. Em virtude dos eventos danosos ocorridos nos meses de junho, julho e novembro do corrente ano, elevou-se a demanda pelo cadastramento no CADÚNICO objetivando a percepção de benefícios sociais. Medidas como o Programa Recomeçar (auxílio emergencial municipal) e Programa Volta Por Cima (auxílio estadual) utilizam dados do CADÚNICO para apuração dos beneficiários. Portanto, acaba por transcender a demanda ordinária do equipamento, a realização exacerbada de novos cadastros e atualização cadastral.

2. Elevação do Índice – IGD/Captação de recursos: Como critério para avaliação do funcionamento dos equipamentos, o Governo Federal criou o IGD/SUAS para permitir aos gestores e técnicos acompanhar e aferir a qualidade de gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais. Mediante a avaliação, definem-se os parâmetros para o repasse de recursos aos estados e municípios. Dentre os critérios, consideram-se o número de profissionais, instalações físicas e buscas ativas realizadas. Hodiernamente, estamos deficientes nos atendimentos das buscas ativas, tendo em vista que a repartição não conta com motorista exclusivo para o atendimento da demanda, embora possua veículo próprio.

3. Outrossim, no que tange a demanda da SMHAD, não contamos com motorista efetivo, nem temporário a disposição do setor, dessa forma, encontrando a equipe dificuldades na realização dos deslocamentos sem prejuízo do exercício das próprias atribuições. Portanto, sendo imperiosa a necessidade de contratação de um motorista para smhad.

4. Aposentadoria de servidor motorista do CRAS, conforme protocolo 9195/2023, solicitará o início do gozo de sua aposentadoria a partir do dia 01 de dezembro de 2023, sendo necessária a contratação para suprir a demanda até a realização do concurso público para a contratação de novos efetivos. Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

2

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, a demanda cresceu de forma desproporcional nos últimos meses em virtude dos eventos danosos ocorridos nos meses de junho, julho e novembro, aliado ao fato de um motorista que prestava os serviços naquela secretaria está se aposentando.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF).

Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

O município trouxe a planilha de cálculo do impacto financeiro, como se demonstra a seguir:

CONTRATACAO TEMPORARIA DE PESSOAL - ANO 2023/2024 - ESTIMATIVA DE CUSTOS										MOTORISTA - SMDESCH					
Categoria	Remuneração	Anuênios	13º salário	1/3 férias	Férias Indeniz.	Insalub.	Sub-total	Encargos	remuner.	F A P	F A S	I N S S	F G T S	Sub-total	Total
PA6A	R\$ 3.455,14	R\$ 3.455,14	R\$ 287,93	R\$ 95,98	R\$ 287,93	R\$ -	R\$ 4.126,97	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 857,16	R\$ -	R\$ 857,16	R\$ 4.984,14	
R\$ 3.455,14	R\$ 39.906,87	R\$ 39.906,87	R\$ -	R\$ 3.325,57	R\$ 1.108,52	R\$ 3.325,57	R\$ -	R\$ 47.666,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.900,23	R\$ -	R\$ 9.900,23	R\$ 57.566,76	
							R\$ 3.613,50		R\$ 51.793,51				R\$ 10.757,39	R\$ 62.550,90	
Grau de Insalub./Risco de Vida 0%															
TOTAL		125.101,80		sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos											

Para contratação de	2	MOTORISTA - SMDESCH	1	2023	=	R\$ 9.968,27
Para contratação de	2	MOTORISTA - SMDESCH	11	2024	=	R\$ 115.133,53
CENTRO DE CUSTOS	1262/1300	QUANT. MESES	ANO			

DATA 20/11/2023
PROCESSO 14.581/2023

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES (PODENDO SER RENOVADO POR IGUAL PÉRIODO) - SEM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PROCESSO 14.581/2023							
Dotação	ORÇADO 2023	Valor LIQUIDADO OUT	FOLHA JAN A OUT	PROJ.NOV. A DEZ/2023 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
1262	1.621.000,00	120.052,61	1.260.168,28	103.821,39	9.968,27	1.433.957,94	187.042,06
1300	262.624,10	29.209,09	262.624,10	36.858,14		302.482,24	-39.858,14
TOTAL	1.883.624,10	149.261,70	1.522.792,38	203.679,53	9.968,27	1.736.440,18	147.183,92

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2023		
SEM TERCERIZADAS COM TERCERIZADAS		
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 2º QUAD. 2023		144.504.244,10 154.371.896,48
CRESC. VEG. 2,6% (ANUÊNIOS E DEMAIS AVANÇOS)		3.757.110,35 4.013.669,31
NOVA DESPESA COM PESSOAL PROJETADA		148.261.354,45 158.385.565,79
NOVAS DESPESAS DE PESSOAL EM 2023		
Diretor de Departamento Educação Inclusiva		
Chefe seção suporte técnico-ACOM		
Chefe Atividades auxiliar		
Diretor departamento vigilância em saúde		
Secretário SMDECT		
Assessor Especial I-SMGEPE		
Chefe de Serviço-SMAD		
Assessor Jur. de compras e Licitações-SMAD		
2 Diretores de Departamento(SMAD E SMF)		
Diretor Diretoria - SMF		
4 Auxiliar de Serviços Escolares		
Assessor Especial II-SMAD		
1 Arquiteto		
Diferença de CC3 para CC6 para Chefe de Serviço de Transporte Sanitário e Apoio Logístico		
Diferença de CC3 para CC6 para Chefe de Serviço de Atendimento e Consultas		
Chefe de ser. de assistência farmacêutica		
Diferença FG6 para FG7 Diretor Diretoria-Atenção básica		
Chefe de Serviço de Regulação		
Motorista saúde		
Diretor de Diretoria de Saúde Mental		
2 Motoristas SMDESCH		
NOVA DESPESA COM PESSOAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES		
148.584.709,29 158.708.920,63		
RCL NO 2º QUAD. 2023		
300.169.093,21 300.169.093,21		
% DE COMPROMETIMENTO DA RCL PROJETADO		
49,50% 52,87%		



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Existe uma certa divergência de entendimento acerca da forma como se deve elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro, sendo que há manifestações contraditórias juntadas ao Processo Administrativo, onde o Controle Interno, a Diretoria de Contabilidade e a Secretaria da Fazenda demonstram certa resistência em não incluir junto ao estudo os valores referentes às despesas com pessoal terceirizado, principalmente os contratados por meio do Programa SIS/CAÍ, então em dissonância ao entendimento da Procuradoria do Município e do Prefeito Municipal, que assim determinou, como se observa:

Memorando 12- 12.416/2023

De: Gustavo Z. - Prefeito
Para: SMF-CONT - Diretoria Contabilidade
Data: 20/10/2023 às 16:01:28

Setores envolvidos:

Prefeito, GP-CG, GP-CI, SMF, SMF-CONT, SMS-DA, 8-PGM-SAAJ, 0-PG

4

Despesas Pessoal - Contratações Terceirizadas

Considerando que a matéria acima ser de grande complexidade, e que até o momento, a SMS não consegue caracterizar os dados conforme o entendimento da Administração Municipal em poucos dias, determino que o contador não contabilize os dados do Consórcio CISCAI no PAD, e sem relacionar observação em nota explicativa.

Determino que além dessa caracterização que a SMS está realizando seja criado uma comissão para analisar quais dados deverão ser computados como despesa com pessoal.

—
Gustavo Zanatta
Prefeito

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal também firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 02 (dois) Motoristas para atuarem junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação - SMDESCH. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 27 de novembro de 2023.

5

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 28/11/2023 10:17:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", nem do "excepcional interesse público" na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes. No mesmo sentido, isento-me de tecer comentários acerca da forma que está ocorrendo o cálculo financeiro, pois é matéria atinente ao setor contábil. Todavia, cabe



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



referir que não haverá qualquer tipo de prejuízo aos vereadores que aprovarem ou não o presente Projeto de Lei em virtude de tal fato, haja vista a soberania do voto de cada um dos Nobres Edis, restando a responsabilidade, se houver, apenas ao ordenador de despesas.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 1º de dezembro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961